



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

PARECER APRESENTADO NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 8.026/2019

1. IDENTIFICAÇÃO

De: Rodrigo Reis Pastore - Procurador
Para: Dênio Alexandre Scottini - Procurador-
Geral
Objeto: Projeto de Lei Ordinária n.º 8.026
Órgão Consulente: Comissão de Constituição, Legislação,
Justiça e Redação

2. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do Poder Legislativo, por meio de vereador, foi apresentado o Projeto de Lei Ordinária n.º 8.026. Submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, esta solicitou à Procuradoria a confecção de parecer sobre o tema.

Em síntese, o projeto pretende denominar de Rua Henrique Manoel da Silva, via pública localizada no Bairro Itoupava Norte.

É o relatório.

3. DO DIREITO



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

3.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

3.1.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que há regra específica de competência sobre o tema. Com efeito, a matéria é tratada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.



3.1.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Segundo esse parâmetro, a regra é que vereadores, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município. Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que: a. a Lei Orgânica define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo¹; b. O Princípio da Separação dos Poderes² e as competências definidas no Art. 61, §1º da Constituição Federal³ e Art. 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, também versam sobre hipóteses de iniciativas legislativas privativas do Executivo.

¹ Art. 35 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Município.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 61 [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

Especificamente sobre a nomeação de próprios municipais, a matéria é tratada pelo Art. 14, XIX, da Lei Orgânica, o que permite antever que se exige lei para atribuição do nome.

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

[...]

XIX - denominação de próprios municipais, de vias e logradouros públicos;

Veja-se que a iniciativa da matéria não é restringida pela Art. 35 da Lei Orgânica e, posteriormente, o tema foi regulado pela Lei Complementar n. 39/92, a qual também não restringe à iniciativa de nomeação ao Poder Executivo.

A doutrina acerca do tema também referenda a ampla iniciativa na matéria.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é evidentemente de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história local ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

[...]

A nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa comum ao Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput),



em especial os da moralidade e impessoalidade, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça [...] ⁴

Assim, na medida em que o projeto limita-se a denominar de Rua Henrique Manoel da Silva, via pública localizada no Bairro Itoupava Norte, não impondo qualquer outra obrigação, ele respeita a separação entre os Poderes. Não há que se falar em vício de iniciativa.

3.1.3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO.

Superado o exame da competência municipal e da iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 38 da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar.

Art. 38 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - lei da estrutura administrativa;
- II - Plano Diretor;
- III - Código Tributário do Município;
- IV - Código de Obras ou de Edificações;
- V - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - Código de Parcelamento do Solo;
- VII - Código de Posturas;
- VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IX - organização da Guarda Municipal;

⁴ Parecer Ibam n. 1.125/2014



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

X - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município;

XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

XII - regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

XIII - Sistema Municipal de ensino e suas diretrizes;

XIV - diretrizes municipais da saúde e da assistência social;

XV - organização previdenciária pública municipal;

XVI - infrações político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do Servidor Público Municipal.

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto não se enquadra em nenhum dos incisos. Logo, a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei ordinária, utilizou o tipo legislativo correto.

3.1.4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

O exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias.

3.2. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Especificamente no que tange à nomeação de vias públicas, deve ser realizado o cotejo entre o conteúdo do processo legislativo com o ordenamento jurídico municipal que apresenta as seguintes exigências:

Art. 1º Todo projeto de lei dando nome a vias e logradouros públicos será necessariamente instruído com certidão que comprove:

I - que a via ou logradouro ainda não tem denominação;

II - que o nome pretendido não apresenta repetição;

III - o óbito da pessoa homenageada, salvo quando se tratar de personalidade cujo falecimento seja notório;

IV - a regularização do loteamento em que se situa a via pública a ser denominada.

Art. 3º O projeto de lei para denominação de via ou logradouro público deve ser instruído com a descrição da via ou logradouro emitida pelo órgão municipal de planejamento urbano⁵.

Art. 1º É proibido, no Município de Blumenau, dar-se nome de pessoa viva a vias e logradouros, prédios ou instituições, públicos municipais, bem como erigir-se-lhe estátua ou monumento de qualquer natureza.

Art. 2º Nas homenagens a pessoas falecidas observar-se-á um dos seguintes

⁵ Lei 8.742/19



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

critérios, quanto ao homenageado na denominação de locais públicos:

I - que tenha prestado serviços relevantes ao Município de Blumenau, ao Estado ou ao País;

II - que tenha tido destaque na vida social ou cultural da comunidade blumenauense;

III - que por atos marcantes de beneficência e humanitarismo tenha prestado serviços relevantes às ciências, às instituições filantrópicas e sociais e à população em geral.

Parágrafo Único - Para instruir a avaliação do mérito, os critérios definidos neste artigo deverão acompanhar o projeto de lei da denominação, na forma de curriculum vitae, circunstanciado, dos homenageados⁶.

Passando-se ao exame de cada uma das exigências, verifica-se que:

Desse modo, observa-se que:

- a. - **que a via ou logradouro ainda não tem denominação, exigência do Art. 1º, I, da Lei 8.742/19.** Inexiste declaração expressa acerca desse fato. Contudo, da documentação apresentada é possível inferir que o logradouro que se pretende nomear ainda não contém designação além de número de cadastro⁷;

⁶ Lei 7.127/07

⁷ <https://sc-blumenau-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/upload/2019/12/12/10538-5df27d06d93dd.pdf>, fl. 02 e 07



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

b. - **que o nome pretendido não apresenta repetição, exigência do Art. 1º, II, da Lei 8.742/19.** Inexiste documento nos autos indicando o cumprimento dessa exigência;

c. - **o óbito da pessoa homenageada, salvo quando se tratar de personalidade cujo falecimento seja notório, exigência do Art. 1º, III, da Lei 8.742/19 e do Art. 1º da Lei 7.127/07.** Há prova do óbito, sendo a exigência cumprida⁸;

D. - **a regularização do loteamento em que se situa a via pública a ser denominada, exigência do Art. 1º, IV, da Lei 8.742/19.** Exigência inaplicável ao local;

e. **deve ser instruído com a descrição da via ou logradouro emitida pelo órgão municipal de planejamento urbano, exigência do Art. 3º, da Lei 8.742/19.** Há documentação comprovando o cumprimento da exigência⁹.

f. **indícios de que o(a) homenageado(a) enquadra-se em ao menos um dos seguintes critérios** "I - que tenha prestado serviços relevantes ao Município de Blumenau, ao Estado ou ao País; II - que tenha tido

⁸ <https://sc-blumenau-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/upload/2019/12/12/10538-5df27d06d93dd.pdf>, fl. 06

⁹ <https://sc-blumenau-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/upload/2019/12/12/10538-5df27d06d93dd.pdf>, fls 01/02 e 07/08



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

destaque na vida social ou cultural da comunidade blumenauense; III - que por atos marcantes de beneficência e humanitarismo tenha prestado serviços relevantes às ciências, às instituições filantrópicas e sociais e à população em geral”, os quais são previstos no Art. 2º da Lei Municipal n. 7.121/07. Há documentação apresentada pelo autor.¹⁰ A análise de mérito sobre tal contribuição, no entanto, é antes um ato político do que jurídico.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária n.º 8.026/2019 contém vício material por não cumprir integralmente as exigências das Leis Municipais Lei 8.742/19 e Lei 7.127/07.

É possível que a Comissão, valendo-se dos poderes previstos no art. 19, §6º da Lei Orgânica, comunique o proponente sobre o fato para que o vício seja sanado através de apresentação de emenda com o seguinte conteúdo:

- a. Juntada de documento do Poder Executivo, indicando que o nome pretendido não apresenta repetição;

Blumenau, 13 de fevereiro de 2020

Rodrigo Reis Pastore

Procurador

OAB/SC 20.672

¹⁰ <https://sc-blumenau-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/upload/2019/12/12/10538-5df27d06d93dd.pdf>, fls 01/02 e 07/08, fl 04



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

Em despacho:

Aprovo o Parecer exarado no Projeto de Lei Ordinária n.º 8.026, pelo Procurador Rodrigo Reis Pastore, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
À Comissão consultante, para exame e apreciação.

Blumenau, 13 de fevereiro de 2020

Dênio Alexandre Scottini
Procurador-Geral